

Resolução n.º 07/2007

Institui e disciplina o processo virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado de Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a observância dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual constituem a essência da prestação jurisdicional no Juizado Especial;

CONSIDERANDO que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Recomendação n.º 01/2005, estabeleceu como prioridade operacional dos Juizados Especiais Estaduais, criar estrutura tecnológica adequada para processar os feitos de sua competência, gerando indicadores para medir esta adequação;

CONSIDERANDO que a virtualização do processo proporciona acesso rápido a dados e informações processuais aos atores do Direito para a modernização da entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as disposições legais da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial,

RESOLVE, ad referendum

- Art. 1º. Instituir o Sistema de Processo Virtual como instrumento de solução dos conflitos atermados nos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.
- **Art. 2º.** O Sistema de Processo Virtual consiste em autos virtuais e prática de atos processuais à distância por meio da rede mundial de computadores, a *internet*, bem como pelo acesso rápido e seguro a todo o seu conteúdo.
 - Art. 3º. São características do Sistema de Processo Virtual, dentre outras:
 - I o lançamento automático de movimentos processuais;
 - II a parametrização de classes, movimentos e fases processuais;
- III marcação e priorização de situações que necessitam de resposta mais rápida, a exemplo de pedidos de tutela antecipada, dentre outros;
 - IV amplo controle de prazos processuais;
- V perfis específicos de usuários, de acordo com as atividades que podem desenvolver no processo eletrônico;
- VI impossibilidade de exclusão ou alteração de movimentos processuais praticados;
 - VII o apensamento eletrônico de feitos.



Art. 4º O Sistema de Processo Virtual será implantado, gradativamente, em todos os Juizados Especiais Cíveis do Estado, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, aplicando-se aos processos iniciados a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Fica mantida a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis regulamentada pela Resolução nº 10/2004.

- Art. 5º. O acesso ao Processo Virtual dar-se-á por meio de assinatura eletrônica, mediante o cadastro de usuário e senha junto ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.
- § 1º O cadastro de usuário e senha é de uso pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade de seu detentor.
- § 2º Os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça obterão assinatura eletrônica mediante cadastro a ser realizado pessoalmente perante servidor designado pelo Poder Judiciário na sede do Tribunal de Justiça.
- § 3º Para ser cadastrado, o Advogado, Defensor Público e Promotor de Justiça deverão apresentar documento de identificação profissional e assinar o termo próprio.
- § 4º A assinatura eletrônica conferida a Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça permitirá acesso ao Processo Eletrônico através do Portal na página do Tribunal de Justiça www.tj.ma.gov.br.
- **Art. 6º.** No ajuizamento de reclamações é obrigatória a identificação do CPF/CNPJ do autor e CEP Código de Endereçamento Postal de todas as partes.
- **Art. 7º.** A atermação de reclamações será realizada na recepção dos Juizados Especiais Cíveis.
 - Art. 8º. Na atermação, o servidor :
- I tomará por termo o fato e o pedido do autor, caso este já não traga consigo petição digitada ou em arquivo digital;
- II digitalizará os documentos apresentados, inclusive carteira de identidade e CPF do autor, devolvendo-os em seguida ao mesmo, salvo na hipótese de Execução de Título Extrajudicial, quando o respectivo título será mantido arquivado na Secretaria do competente Juizado Especial Cível até o trânsito em julgado da sentença;
- III antes de comandar a gravação da reclamação, procederá à leitura do fato e do pedido para o autor, corrigindo o que for necessário;
- IV concluirá o ajuizamento da reclamação, entregando ao autor o respectivo termo, onde constará o Juizado Especial Cível recebedor, número do processo, nome das partes, fato, pedido e data de audiência de conciliação, da qual estará intimado a comparecer o autor.
- § 1º Os documentos digitalizados nesta ocasião estarão conferidos com o original para os efeitos legais.
 - § 2º Do termo de reclamação não constará assinatura do autor.
- § 3º Tratando-se de micro-empresa, a prova de sua condição deverá ser efetuada por meio da apresentação de documento hábil, como certidão simplificada da Receita Federal atualizada, a qual será digitalizada.
- **Art. 9º.** O protocolo e a distribuição de petição inicial, inclusive por dependência, perante os Juizados Especiais Cíveis integrantes do sistema virtual por Advogados e Defensores Públicos dar-se-á somente através do Portal na página do Tribunal de Justiça www.tj.ma.gov.br.
 - § 1º O Portal disporá de outros serviços, como o protocolo de petições gerais.
- § 2º O acesso aos serviços do Portal serão diários, ininterruptos, salvo os casos fortuitos e de força maior.
- **Art. 10º.** No Portal serão indicados além dos dados mencionados no art. 5º desta Resolução, a classe processual , bem como o CPF/CNPJ da parte ré, caso disponha, anexando:
 - I petição inicial em arquivo eletrônico;
 - II instrumento de mandato da parte autora digitalizado;



- III documentos que se fizerem necessários à prova do alegado, todos digitalizados.
- § 1º Na distribuição por dependência, será observado a classe processual, e se indicará o número do processo dependente.
- § 2º Poderão ser anexados os arquivos eletrônicos somente com as extensões em .pdf, .jpg e .mp3 .
- § 3º Os documentos de grande volume que façam prova da personalidade jurídica, podem ser apresentados apenas quando da audiência de conciliação, fazendo-se constar no termo.
- **Art. 11.** O protocolo e distribuição de petição inicial ocorrerão simultânea e automaticamente, quando o advogado ou defensor público, no respectivo cadastro, ajuizar a reclamação contra parte que já conste no banco de dados do Poder Judiciário.
- § 1º Mesmo já existindo no banco de dados, o advogado ou defensor público poderá informar o novo endereço tanto da parte ré como da autora.
- § 2º Caso a parte ré não conste no banco de dados e o advogado ou defensor público disponha de informação sobre seu CPF/CNPJ, poderá pessoalmente realizar o cadastro da parte, viabilizando o protocolo e distribuição automáticos.
- § 3º Não dispondo do CPF/CNPJ da parte ré, o advogado ou defensor público indicará apenas o CEP Código de Endereçamento Postal e nome completo da parte ré, ficando a cargo da Secretaria dos Juizado concluir o cadastro da parte e recebimento da petição inicial.
- § 4º Tratando-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, o recebimento da inicial será concluída pela Secretaria dos Juizado nos moldes do § 3º deste artigo, no prazo de cinco dias, quando o advogado ou defensor público deverá apresentar o título original, que ficará arquivado na Secretaria até o trânsito em julgado da sentença.
- § 5º Nas hipóteses dos §§ 3 e 4º deste artigo, se a recepção do Juizado Virtual não conseguir concluir a distribuição da petição inicial por problemas ao acessar o respectivo arquivo anexado, por se achar danificado ou corrompido, o protocolo será devolvido ao Portal na página do Tribunal de Justiça para que o Advogado ou Defensor Público possa regularizar.
- § 6º É de responsabilidade do usuário acessar o Portal para conferir a possível necessidade de regularizar protocolos devolvidos.
- **Art. 12.** O protocolo de petições gerais por advogados e defensores públicos dar-se-á somente pelo Portal, aplicando-se todas as regras já dispostas para o protocolo e recebimento de petições iniciais.
 - Art. 13. No protocolo de petição geral, o Advogado ou Defensor Público:
- I indicará o número do processo, conferindo-o com o nome das partes em seguida exibido;
 - II indicará o tipo ou assunto da petição;
 - III anexará o arquivo; e
 - IV comandará o protocolo da petição.
- Art. 14. Ajuizada a petição, o Sistema de Processo Virtual exibirá um protocolo de entrega com número de registro, data e hora, oportunizando ao Advogado ou Defensor Público sua impressão, e automaticamente fará a sua juntada no processo eletrônico.
- Parágrafo único. Conforme o tipo ou assunto da petição apontado, o sistema virtual também fará imediata conclusão do feito ao juiz.
- Art. 15. O protocolo de petições gerais é um dos serviços do Portal disponível da página do Tribunal de Justiça, sendo seu acesso ininterrupto, na forma do § 3º do art. 8º desta Resolução.
- Parágrafo único. No último dia de prazo, considerar-se-á tempestiva a petição protocolizada até às 24 horas do mesmo dia, salvo os prazos fixados em horas.
- **Art. 16.** Os questionamentos sobre tempestividade do protocolo de petições, em decorrência de dificuldade em acessar os serviços do Portal por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo juiz competente a requerimento do interessado.



Art. 17. As citações serão realizadas, de regra, na forma da legislação em vigor, digitalizando-se, dentre outros instrumentos, cartas, mandados, comprovantes de entrega, avisos de recebimento e certidões.

Parágrafo único. A citação de pessoas jurídicas poderá ser realizada por email, desde que:

I – manifestem interesse à Secretaria Juizado Especial;

- II confirmem o recebimento do e-mail, que conterá o aviso da citação com data de realização da audiência de conciliação e o arquivo da petição inicial devidamente anexado.
- **Art. 18.** As intimações serão realizadas na forma da legislação em vigor, digitalizando-se cartas, mandados, comprovantes de entrega, avisos de recebimento e certidões.
- **Art. 19.** As citações, intimações e demais documentos em papel produzidos pelo Juízo que forem digitalizados e juntados aos processos serão, logo em seguida, inutilizados por meio de reciclagem mecânica.
- § 1º Da intimação veiculada logo após o recebimento da petição inicial para comparecer à audiência de conciliação, cabe ao advogado e ao defensor publico comunicar a parte que representa, quando houver impossibilidade da secretaria do juizado, intimá-la pessoalmente.
- **Art. 20.** A Audiência de Conciliação será realizada na forma da legislação aplicável com as seguintes adaptações.
- § 1º. As cartas de preposição exibidas em audiência serão apenas mencionadas no respectivo termo, bem como contratos sociais e demais documentos que comprovem a personalidade da pessoa jurídica.
- § 2º. Celebrado o acordo entre as partes, o termo será redigido, impresso, assinado pelo conciliador, partes e seus Advogados, digitalizado e anexado ao processo e encaminhado ao Juiz para homologação.
- § 3º O termo será impresso em duas vias e constara que as partes de logo serão intimadas da respectiva sentença homologatória, quando disponível na *internet*, devendo ser assinados pelo conciliador, partes e seus advogados e em seguida digitalizados e entregues a cada uma das partes.
- **Art. 21.** Os acordos serão formatados, sempre que possível, conferindo às partes a faculdade de acompanhar seu cumprimento, cabendo tão-somente ao Poder Judiciário ser provocado por ocasião de eventual descumprimento.
- **Art. 22.** Não havendo acordo, as partes serão desde logo intimadas a comparecerem a audiência de instrução e julgamento, sendo desnecessária qualquer assinatura no termo, consignando-se, obrigatoriamente, os nomes dos presentes.
- **Art. 23.** A audiência de instrução e julgamento se instaurará e desenvolverá na forma da legislação em vigor, com as adaptações previstas nesta Resolução.
- **Art. 24.** Aplica-se na Audiência de Instrução e Julgamento, no que couber, as regras atinentes a Audiência de Conciliação prevista no art. 20 e seguintes desta resolução, especialmente quando realizado acordo entre as partes
- **Art. 25.** Não havendo acordo, iniciada a fase de resposta do réu, o advogado ou defensor público, caso não o faça oralmente, deverá apresentar a peça de defesa impressa e em arquivo eletrônico, a fim de permitir o desenvolvimento ainda mais célere do ato.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos serão apresentados em disquete, pen drive ou CD, obedecendo o disposto no art. 10, § 2.º desta resolução.

- **Art. 26.** A instrução do processo com a inquirição de partes e testemunhas será gravada, conforme o disposto no § 3º do art. 13 da Lei 9.099/95.
 - Art. 27. O advogado da parte ré poderá ser vinculado ao processo:
- I antes da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, se já cadastrado no Sistema de Processo Virtual, mediante simples requerimento a partir do Portal do Advogado, anexando-se a procuração digitalizada;



- II nas audiências de conciliação ou instrução e julgamento, fazendo-se constar no respectivo termo.
- § 1º A vinculação do advogado ao processo não implica no acesso aos serviços do Portal do Advogado previstos nesta Resolução, de modo que o conteúdo de petições e demais documentos acostados pelas partes somente poderão ser visualizados pelos cadastrados no Processo Eletrônico.
- § 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o requerimento do advogado, inclusive do substabelecido, será encaminhado ao Secretario do Juizado, ocasião em que conferirá a procuração ou o substabelecimento e regularizará a representação processual com a necessária vinculação ou desvinculação de advogado ao processo.
- § 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, caso o advogado ou defensor público não esteja previamente cadastrado no Sistema de Processo Virtual e ao ser vinculado ao processo, o sistema advertirá esta situação, oportunidade em que o juiz ou conciliador deverá informá-lo a respeito, fazendo constar no termo.
- **Art. 28.** A sentença proferida pelo juiz, escrita ou oral, será anexada ao processo em arquivo eletrônico.
- Art. 29. Na hipótese do não cumprimento do acordo homologado ou da sentença condenatória, a execução poderá ser requerida:
 - I pela própria parte junto à Secretaria do Juizado, ou;
 - II pelo advogado ou defensor público através do Portal do Advogado.
- Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de sentença prolatada em autos de papel, antes de comparecer à recepção, a parte dirigir-se-á a Secretaria do Juizado competente, onde receberá cópia da sentença e do cálculo do valor devido.
- **Art. 30.** O atendimento às partes do processo eletrônico, especialmente as não assistidas por advogado ou defensor público, será realizado, por servidores previamente designados pelo juiz titular do Juizado Especial Cível.
- Art. 31. Os atos, peças e movimentos processuais produzidos pelo Poder Judiciário poderão ser visualizados em inteiro teor pela consulta processual disponível na internet.
- **Art. 32.** Advogados e defensores públicos cadastrados no Sistema de Juizado Especial Virtual terão acesso irrestrito aos processos eletrônicos aos quais estiverem vinculados.
- **Art. 33.** O Sistema de Processo Virtual permitirá uma tramitação mais célere e automática do processo eletrônico.
- **Art. 34.** O Sistema de Juizado Especial Virtual será também utilizado para gerenciar os processos físicos até que sejam todos resolvidos e serão facilmente identificados, de modo que não se confundirão com os processos eletrônicos.
- Art. 35. Pessoas jurídicas mais demandadas nos Juizados Especiais Cíveis poderão depositar em juízo documentação que comprove sua personalidade jurídica, bem como as cartas de preposição de seus representantes, fazendo-se constar no termo de audiência quando necessário.
- **Art. 36.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.
- PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILACQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em 01 de fevereiro de 2007.